



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001024-14.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante VIVIANE MARCIOLINA SANTANA POTT, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001024-14.2024

APELANTE: Viviane Marciolina Santana Pott
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Diadema – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.190

Acidente do trabalho – Lesões por esforços repetitivos em membros inferiores – Ausência de nexo causal – Sentença de improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra a r. sentença de fls. 283/289 que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois a juíza de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu ausente o nexo causal acidentário e a incapacidade laborativa, em relação à queixa de lesões por esforços repetitivos em membros inferiores (joelhos e pés), alegadamente decorrentes das condições agressivas do labor habitual (auxiliar de limpeza). Acrescentou, por fim, que a restituição dos honorários periciais se fará conforme o teor do tema nº. 1044, do C. STJ, porém, pela via judicial autônoma.

A requerente, em seu apelo, insiste na tese de que em razão das condições agressivas do labor habitual, veio a adquirir lesões por esforços repetitivos nos membros inferiores, com sequelas incapacitantes e definitivas. Reitera a necessidade de

realização de vistoria no ambiente de trabalho e expedição de ofício à empregadora para juntada do perfil profissiográfico. Defende a tese da concausa ocupacional. Pede o provimento do recurso, para a procedência do pedido, ou aguarda a dilação probatória (fls. 299/309).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 320).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A exordial narra que a autora, em razão das condições agressivas do labor habitual, perante o quadro de funcionários da Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, admitida em 08.07.2003 (CTPS – fl. 69), para exercer atividade de auxiliar de limpeza, veio a ser acometida de lesões por esforços repetitivos em membros inferiores (joelhos e pés), com sequelas que reduzem sua capacidade laborativa.

Os informes autárquicos revelam a concessão de auxílios doença previdenciários, todos relacionados às causas de pedir desta ação (fls. 212/238).

Por discordar da cessação administrativa, veio a juízo buscando a concessão de auxílio acidente.

Contudo, sem razão.

Inicialmente, noto que o exame físico aplicado pelo perito de confiança do juízo 'a quo' constatou a presença de limitações na mobilidade dos joelhos, confirmando, inclusive, o procedimento cirúrgico aplicado no lado direito (fl. 244).

Ao final, concluiu pela presença de incapacidade laborativa total e temporária (fl. 246), sugerindo nova avaliação no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Ocorre que ao analisar o nexo causal, o perito afastou, inequivocamente, a existência de qualquer relação de causa e efeito ocupacional para as limitações constatadas e/ou as lesões registradas em exames de imagem (fls. 245/246- destaquei):

“Conforme documentos juntados aos Autos e os dados obtidos na perícia médica identifica-se que a Autora é portadora de moléstias degenerativa em membros inferiores. Realizou tratamento cirúrgico em joelhos no ano de 2020 e nova cirurgia em 2023. Atualmente, está em tratamento e tem indicação para uso de prótese.

Os documentos médicos indicam que trata-se de doença degenerativa, sem relação com o tratamento exercido pela Autora.

Ao exame físico, há limitação de movimentos e prejuízo na funcionalidade de membros inferiores, havendo incapacidade para a função exercido.

Há incapacidade total e temporária devido a doença degenerativa desde 14 de março de 2024. Sugiro reavaliação em seis meses.”

De fato, os exames de imagem trazidos com a petição inicial apontam para alterações precipuamente degenerativas (fls. 12/14), não sendo possível desprezar, de outra parte, as características corpóreas da própria autora (altura 1,58 – peso 86kg), as quais, sabidamente, possuem grande potencial para gerar lesões ortopédicas a partir do segmento colunar até os membros inferiores.

Desnecessárias, então, nessa linha de análise, as diligências requeridas pela apelante (vistoria ao ambiente de trabalho ou expedição de ofício à empregadora), **pois diante das**

características degenerativas das alterações constantes dos exames de imagem, o perito pôde afastar, sem margem de dúvida, qualquer influência do trabalho habitual no surgimento das lesões alegadas.

Assim, com base no conjunto probatório coligido, **não restando comprovado o nexó causal ou concausal para as queixas lançadas pela autora**, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, sendo negado provimento ao seu recurso.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR